



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006867

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503302-75.2020.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante RICARDO OLIVEIRA DE ASSIS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso do réu Renan Arruda Oliveira para, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, absolvê-lo da imputação do delito previsto no artigo 163, parágrafo único, III, do Código Penal, e com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, absolvê-lo quanto ao crime de ameaça, bem como para, quanto ao delito de resistência, afastar a multa imposta, por falta de previsão legal, mantida, no mais, a sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO (Presidente) E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1503302-75.2020.8.26.0320.

Comarca de Limeira.

Apelante: Ricardo Oliveira de Assis.

Apelado: Ministério Público.

Voto nº 49.586.

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RESISTÊNCIA, AMEAÇA E DANO QUALIFICADO. PARCIAL PROVIMENTO. I. **Caso em Exame** 1. Ricardo Oliveira de Assis foi condenado por resistência e ameaça, enquanto Renan Arruda Oliveira teve extinta sua punibilidade por prescrição, e Nicolas Conceição Gomes absolvido. Ricardo apelou buscando absolvição por falta de provas e atipicidade das condutas, ou aplicação do princípio da consunção. II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência das provas para condenação por resistência, ameaça e dano qualificado, e (ii) a possibilidade de aplicação do princípio da consunção entre os delitos. III. **Razões de Decidir** 3. A materialidade dos delitos de resistência e ameaça foi comprovada por provas orais e laudo pericial. 4. A palavra dos agentes públicos foi considerada suficiente para a condenação por resistência e ameaça, não havendo provas de parcialidade. 5. Reconhecida a consunção entre os delitos de resistência e ameaça. Absorção da ameaça pelo crime de resistência. 6. Não houve prova suficiente para condenar Ricardo pelo crime de dano qualificado, pois não foi possível identificar o responsável pelos danos nas viaturas. IV. **Dispositivo e Tese** 5. Recurso parcialmente provido para absolver Ricardo do crime de ameaça e dano qualificado, e afastar a multa imposta pelo crime de resistência, pois não prevista no preceito secundário do tipo penal. Tese de julgamento: 1. A palavra dos agentes públicos é suficiente para condenação por resistência e ameaça. 2. Aplicação do princípio da consunção entre resistência e ameaça. 3. Insuficiência de provas para condenação por dano qualificado. **Legislação Citada:** CP, art. 163, parágrafo único, III; art. 329, caput; art. 147; art. 107, IV. CPP, art. 386, III e VII. **Jurisprudência Citada:** STF, HC nº 74.608-0, Rel. Min. Celso de Mello, j. 18.02.1997. STJ, AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJe 28.06.2021.

1. Perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Limeira, o réu Ricardo Oliveira de Assis foi denunciado como incurso no artigo 163, parágrafo único, III, por duas vezes, em continuidade delitiva, 329, “caput”, e 147, todos do Código Penal e em concurso material, o réu Renan Arruda Oliveira foi denunciado como incurso no artigo 329 do Código Penal e Nicolas Conceição Gomes foi denunciado como incurso no artigo 163, parágrafo único, III, do Código Penal, por duas vezes, em

continuidade delitiva, porque no dia 17 de julho de 2020, por volta de 23h, na Avenida Pedro Marcos Bertanha, Praça da Bíblia, cidade de Iracemápolis, Ricardo e Renan opuseram-se à execução de ato legal, mediante violência a funcionários competentes para executá-lo, nas mesmas condições de tempo e local, Ricardo ameaçou, por palavras, o guarda municipal Thiago Vinícius Gonçalves, prometendo-lhe causar mal injusto e grave e, ainda, nas mesmas circunstâncias, Ricardo e Nicolas deterioraram uma viatura da Guarda Municipal de Iracemápolis, consistente em um veículo “VW/Gol”, placas “DBS-4865”, e uma viatura da Polícia Militar, qual seja, o veículo “Chevrolet/Spin”, placas “EHH-4228”, coisas alheias pertencentes ao patrimônio municipal e do Estado de São Paulo, respectivamente.

Ao término da instrução, a ação penal foi julgada parcialmente procedente e o réu Ricardo condenado como incurso nos artigos 163, parágrafo único, III, por duas vezes, em continuidade delitiva, 329, “*caput*”, e 147, todos do Código Penal e em concurso material, a um ano, um mês e dez dias de detenção, em regime prisional inicial semiaberto, e vinte e cinco dias-multa, no piso mínimo. Na mesma decisão, o réu Nicolas foi absolvido das imputações, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, ao passo que com relação ao réu Renan foi decretada extinta a sua punibilidade, em face da prescrição da pretensão punitiva, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal.

Inconformado, o réu Ricardo apelou em busca da absolvição por ausência de individualização das condutas imputadas, por falta de provas quanto ao crime de ameaça e por atipicidade das condutas no tocante aos delitos de dano e de resistência. Subsidiariamente, pede a aplicação do princípio da consunção, com a absorção dos delitos de dano e de

ameaça pelo crime de resistência, e a mitigação das penas e do regime de prisão.

Regularmente processado o recurso, pelo desprovimento opinou a douta Procuradoria de Justiça.

É a síntese do necessário.

2. A materialidade delitiva foi comprovada pela prova oral e pelo laudo de exame pericial nos veículos, atestando os danos causados no dia dos fatos (fls. 133/138 e 139/143).

No auto de prisão em flagrante o réu Ricardo afirmou que, *“Na noite do fato por volta das 21h45min, eu fui até a praça da Bíblia acompanhado da minha esposa Roseane e da minha filha Letícia, a fim de lancharmos num trailer ali instalado. Cheguei a pedir o lanche e quando aguardava eu vi que adentrou a praça duas viaturas, uma da GCM e uma da Polícia Militar, e foram em cima de um rapaz que correu e eles foram dando tiro. Eu vi que o rapaz se tratava do meu conhecido Marlon, que correu sentido a uma Avenida. Pegaram ele no meio da praça. Eu saí em desespero com a minha esposa para procurar a minha menina porque formou uma grande confusão. Eu achei a minha filha que estava próximo a abordagem. Eu sei que um dos tiros com bala de borracha pegou na namorada do Marlon. A população começou a gritar devido a atitude da forma que o pessoal recebeu eles, pois ninguém esperava que ia dar tiro. Eu me aproximei das viaturas porque a minha filha estava próximo a abordagem e fui para retirar ela. A população começou a gritar eu não sei qual Policial estava segurando o rapaz e o enforcando no chão. Eu me aproximei da abordagem mas em nenhum momento eu tentei retirar o Marlon das mãos do Policial. Não agredi nenhum Policial. Também não atirei pau ou pedra em nenhuma viatura. Não sei quem foi porque*

havia muita gente no local. Os Policiais começaram a atirar bombas e a população dispersou. Eu fui abordado e colocado na viatura e apresentado no plantão de Limeira, mas eu não sei por quê. Junto comigo foram outros dois rapazes, mas eu não os conheço e não sei por que também foram levados. Eu não sabia que o Marlon estava evadido do sistema prisional. Depois que eu saí de liberdade há seis meses eu cheguei a vê-lo nesta cidade umas duas ou três vezes, mas nós não chegamos a conversar. Meu apelido é "Boca". Não sou integrante de nenhuma facção criminosa. Não procede a informação que eu teria instigado a população a resgatar o Marlon das mãos dos Policiais, assim como não procede que eu instiguei qualquer reação contra a integridade dos policiais ou contra violação do patrimônio das viaturas. Já fui processado por tráfico, associação, lesão corporal, receptação e roubo". Em nova oportunidade ratificou o que disse antes, *"mesmo porque eu sofri um acidente de trânsito naquela época e não me recordo de muita coisa"*. Em Juízo voltou a negar a prática delituosa. Alegou estar na praça com sua família quando apareceram guardas municipais e depois policiais militares, os quais entraram com a viatura na praça, a despeito de no local estarem crianças e pessoas de idade, dando tiros e soltando bombas. Aduziu ter corrido atrás das crianças, momento em que chamou a atenção dos agentes públicos, por terem ingressado dessa maneira na praça, então foi algemado e levado para a delegacia de polícia. Indagado, negou ter ameaçado de morte o guarda municipal Thiago (fls. 39/40, 205 e mídia digital).

Em Juízo o réu Renan negou a prática delitiva. Explicou estar na praça com sua família, com o réu Ricardo e Marlon, sendo que estes dois últimos são amigos *"das antigas"*. Disse que passaram duas viaturas e desceram após ver o Marlon, tendo os agentes públicos começado a dar tiros no meio de todo mundo. Depois Marlon conseguiu pegar uma bicicleta, mas foi derrubado por um policial. As pessoas se aproximaram para ver

o que estava acontecendo, inclusive seus irmãos menores, então foi com Ricardo até o tumulto para buscá-los. Negou ter incitado a população. Aduziu ter visto várias pessoas jogando objetos, tentando resgatar Marlon e filmando, mas não sabe identificá-las (mídia digital).

Em Juízo o réu Nicolas negou a prática dos delitos, afirmando que no dia estava na praça bebendo, quando aconteceu uma grande confusão envolvendo outras pessoas. Disse ter permanecido sentado até o momento em que os agentes públicos começaram a jogar “bombas”, então chegou uma viatura e os policiais começaram a abordar todos os presentes (mídia digital).

Nos aspectos relevantes o policial militar Luís Fernando relatou que *“Na noite do fato, eu estava de serviço com o meu colega CB Guilherme quando os Guardas Municipais solicitaram apoio para se deslocar até a Praça da Bíblia, uma vez que o monitoramento por câmera tinha identificado que no local estava o conhecido foragido Marlon. Fomos para lá, para onde rumaram também outras duas viaturas da Guarda Municipal. Fizemos o cerco na Praça, quando percebi que Marlon, ao notar a nossa presença, passou a correr para fugir. Ele até chegou a pegar uma bicicleta que foi lhe cedida por outra pessoa, mas eu não me recordo o nome. O GCM Marcio conseguiu agarrar o Marlon e ambos caíram. Nos aproximamos para auxiliar a detenção, assim como fez a outra guarnição da GCM. Neste momento, enquanto tentávamos algemar e colocar Marlon na viatura que nós trabalhávamos, o conhecido 'Bocão' passou a instigar as dezenas de pessoas que estavam no local, umas 50 aproximadamente, maioria jovens, a não deixar que prendêssemos Marlon, dizendo para que tacassem tudo o que tinham contra a gente. De fato, as pessoas começaram a se aproximar de nós e começaram a atirar pedras, paus, garrafas e inclusive, nos agredir com socos e chutes pelas costas. Eu*

mesmo fui agredido com socos por um rapaz que depois eu vim saber o enteado do 'Bocão', que me golpeou e saiu. Eu não fiquei machucado. Também pude ver naquela confusão o próprio 'Bocão' atirando pedra nas viaturas, que acabaram danificadas. Outro que eu vi atirando objetos nas viaturas foi Nicolas Conceição Gomes, que depois foi conduzido junto com 'Bocão' até Plantão Policial. 'Bocão' foi identificado como Ricardo Oliveira de Assis. Esclareço que o outro apresentado no Plantão trata-se de Everton Aparecido Benassi, o qual apenas teria começado a filmar toda aquela situação. No decorrer da captura do Marlon, eu ouvi quando Ricardo 'Bocão' também ameaçou o GCM Gonçalves, dizendo 'eu sei que você mora aqui e isso não vai ficar assim'. Foi necessário também para conter aquele distúrbio a utilização de bala de elastômero pela Guarda Municipal e bombas de gás lacrimogêneo pelas guarnições da PM de Limeira que vieram no nosso apoio, haja vista que a situação estava fugindo do nosso controle". Em Juízo voltou a contar ter sido acionado por guardas municipais para auxiliar na detenção do foragido Marlon. Ao chegarem na praça, avistaram Marlon correndo, então o guarda municipal Márcio conseguiu detê-lo. Explicou que, no momento da prisão, o réu, vulgo "Bocão", e seu enteado Renan começaram a incitar as pessoas, dizendo para obstruírem a prisão, tanto para jogarem objetos contra os agentes públicos, como para retirar Marlon do local. Afirmou ainda que o réu e o seu enteado também tentaram impedir o ato, jogando objetos contra os agentes públicos. Aduziu ter o réu ameaçado o guarda municipal Thiago. Indagado, não se recordou da participação de Nicolas. Asseverou que o réu estava mais perto no momento dos fatos, mas não se recordou se era ele quem jogava pedras nas viaturas (fls. 69/70 e mídia digital).

O policial militar Guilherme narrou que "Na noite do fato estava patrulhando em companhia do cabo Diniz, quando recebemos solicitação de Guardas municipais locais, para apoiá-los na recaptura de um foragido de nome Marlon. Segundo soube, pela câmera

de vigilância da GCM instalada na praça da Bíblia foi possível constatar que Marion estava no local. Fizemos o cerco na praça com três viaturas, uma da Polícia Militar e duas da Guarda Municipal. Assim que chegamos, Marlon percebeu a ação e começou a correr de um lado para o outro na praça tentando fugir. O GCM Marcio conseguiu a segurá-lo, chegando a cair com ele no solo. Nós nos aproximamos para ajudar na algemação de Marlon e colocação na nossa viatura. Nesse momento várias pessoas se aproximaram e o conhecido como 'Bocão', de nome Ricardo Oliveira de Assis, passou a instigar os demais dizendo para não deixarem a gente levar o Marlon preso. As pessoas começaram se aproximar mais ainda e tentaram puxar Marlon das nossas mãos. Em seguida começaram a tacar paus e pedras nas viaturas. A viatura da Polícia Militar foi danificada na tampa traseira. Eu não pude identificar naquele tumulto as pessoas que danificaram as viaturas. Eu não cheguei a ser agredido. As pessoas só se afastaram quando o GCM Thiago passou a realizar disparos de elastômero para o chão. Pedimos apoio de viaturas de Limeira que também utilizaram bombas de efeito moral para dispersar as pessoas". Em Juízo voltou a esclarecer as circunstâncias dos fatos, asseverando terem sido danificadas duas viaturas, porém não apontou qual teria sido a conduta individualizada do réu Ricardo na depredação delas. Aduziu ter o réu instigado a população para que obstruíssem a prisão de Marlon. Não se recordou de ameaças contra um dos guardas municipais. Disse lembrar que o réu Renan jogava pedras na viatura (fl. 152 e mídia digital).

O guarda municipal Márcio Alexandre disse que *"Na noite dos fatos, eu estava em patrulhamento com o GCM Gonçalves, quando recebemos um comunicado via CAD que um rapaz chamado Marlon, que era foragido do sistema prisional, estava na Praça da Bíblia, conforme foi visualizado pela câmera de segurança do local. Nós pedimos apoio de outra viatura da GCM e apoio da viatura da Polícia Militar. Ao chegarmos na praça, quando o Marlon viu a viatura ele começou a correr para cima. Eu desembarquei e fui correndo a pé.*

O GCM Gonçalves foi com a viatura pelo calçamento da praça para cercá-lo. Marlon, percebendo isso, mudou a direção da corrida e desceu. Nisso, um rapaz que eu conheço por Leonardo Conceição, que estava no canteiro central da avenida ofereceu a bicicleta a Marlon dizendo "pega a bicicleta" ou "vai de bicicleta". Marlon montou na bicicleta e passou a pedalá-la na minha direção. Daí eu dei um salto e agarrei ele e nós dois caímos. Daí o GCM Gonçalves se aproximou e me ajudou a conter o Marlon e passamos a algemá-lo. Nisso várias pessoas começaram a se aproximar em volta da gente. Entre eles eu percebi a presença do conhecido 'Bocão' e do seu enteado Renan que passaram a instigar os demais dizendo 'não deixem levar o Marlon, joguem o que tiver'. Os policiais militares e a outra viatura da guarda chegaram no nosso apoio. Foi aberto o compartimento de presos da viatura Polícia Militar para colocar o Marlon dentro. Nisso alguém arremessou um pedaço de madeira que acertou o tampão da viatura. No mesmo momento ouvi barulhos de estilhaço de vidro e ao me virar vi que o para-brisa da nossa viatura havia sido quebrado. Não deu para ver quem tacou o pau ou quem quebrou o para-brisa da nossa viatura. Na sequência as pessoas começaram a se aproximar cada vez mais da gente. O GCM Gonçalves pegou a espingarda calibre 12 na viatura e efetuou alguns disparos com bala de elastômero para o chão, visando dispersar aquelas pessoas que se aproximavam da gente, o que surtiu efeito. Quando Marlon foi colocado na viatura chegou o apoio de outras viaturas de Limeira acionadas pela Polícia Militar, que fizeram o uso de gás lacrimogênio e elastômero, o que fez com que as dezenas de pessoas se dispersassem. Foi detido o 'Bocão' e mais dois rapazes. Eu me machuquei, tendo escoriações na mão direita, cotovelo e antebraço direito quando eu segurei o Marlon e nós caímos. Esclareço que quando estava tentando algemar Marlon com a ajuda do GCM Gonçalves, ele desferiu um soco em direção ao meu olho, mas eu consegui me esquivar e não me acertou. Eu ouvi o 'Bocão' ameaçando o meu colega Gonçalves dizendo que ia encher a cara dele de bala, que ele era do PCC. A outra viatura da guarda que veio no apoio também foi danificada, mas não pude ver quem foi responsável pelo dano devido ao tumulto que se formou". Em Juízo voltou a relatar como se deram os

fatos, aduzindo terem os réus Ricardo e Renan incitado e pedido para a população para que jogassem o que tiverem contra os agentes públicos, o que foi feito, tanto que duas viaturas foram danificadas. Não identificou quem danificou os veículos, pois havia um grande tumulto no local. Confirmou ter ouvido o réu Ricardo ameaçando o guarda municipal Thiago, dizendo que ele era de uma facção e que iria “*encher a cara dele de bala*” (fls. 64/65 e mídia digital).

O guarda municipal Thiago Vinícius, ouvido somente na delegacia de polícia, asseverou que, “*No dia do ocorrido 17,07 p.p, por volta das 23h00, estava em patrulhamento com o GCM Márcio quando recebemos um comunicado do monitoramento do CAD da GCM, que uma pessoa conhecida nos meios policiais de nome Marlon, que se tinha conhecimento que era evadido do sistema prisional, estava na Praça da Bíblia em meio a um grupo de pessoas. Solicitamos apoio de outra viatura da GCM e também de uma viatura da Polícia Militar para que fizéssemos o cerco no local a fim de evitar que aquela pessoa se evadisse. Fomos para o local e as viaturas cada qual se aproximou por um lado da praça. Eu percebi que assim que chegamos, o Marlon que estava no meio da praça começou a correr para o lado que não tinha viatura. O GCM Márcio desembarcou e começou a correr a pé atrás do Marlon. Eu conduzindo a viatura subi no calçamento da praça. Nisso o Marlon mudou a direção da corrida e passou a descer a praça. Quando ele passou perto de uma pessoa que eu conheço como Leonardo Conceição, este lhe ofereceu a sua bicicleta. Marlon tentou subir nela e sair pedalando, mas o GCM Márcio conseguiu alcançá-lo, derrubando-lhe da bicicleta. Eu parei a viatura próximo e auxiliar na imobilização do Marlon, para que Márcio o algemasse. Nesse momento começaram a se aproximar várias pessoas, podendo identificar o Ricardo, vulgo 'Bocão', e seu enteado Renan, os quais passaram a incitar os demais dizendo 'não deixa que esses vermes levem o Marlon, jogue o que tiver na frente'. Enquanto nós tentávamos colocar o Marlon no compartimento de presos da viatura cheguei a ser agredido por um*

chute na minha coxa esquerda e ao me virar vi que tinha sido desferido por Ricardo. Não chegou a me machucar. Márcio depois me disse que foi arranhado nos braços por algumas mulheres que se aproximavam e tentavam retirar Marlon das mãos dele. Neste momento a outra viatura da GCM e PM já estavam próximas ajudando a conter aquele distúrbio. Foi daí que eu fui até a viatura e peguei a espingarda calibre 12 com munição de elastômero e efetuei 4 disparos para o chão, ao redor dos agentes para afastar aqueles agressores. Houve uma recua, porém começaram a jogar paus e pedras contra as viaturas, danificando-as. Eu não cheguei a ver a pessoa jogando os objetos na viatura. Porém, em determinado momento eu ouvi barulho de estilhaço e ao me virar vi Ricardo, Renan e Leonardo correndo do local de onde provinha o som, ou seja, de perto da viatura. Inclusive quando eu apontei a espingarda calibre 12 para a direção deles, Ricardo começou a xingar e a me ameaçar, dizendo 'vou encher a sua cara de bala, o que é seu tá guardado e vai ser só eu e você'. Os policiais militares pediram apoio de outras viaturas de Limeira e que chegaram em seguida e fazendo uso de bombas de gás lacrimogêneo conseguiram dispersar a multidão. Acabaram sendo detidos Ricardo, Nicolas e Everton. Marlon foi apresentado no plantão devido a sua condição de evadido. Informo que me senti ameaçado pelos dizeres de Ricardo, uma vez que dizem que ele seria membro de facção criminosa. Desejo representar contra Ricardo Oliveira de Assis pela ameaça que me fez" (fls. 47/48).

A esposa do réu Ricardo e mãe do réu Renan informou ter sido o dia dos fatos muito assustador. Estavam na praça para pegar um lanche quando policiais militares e guardas municipais chegaram e pegaram um indivíduo que saiu correndo. Explicou que os agentes públicos atiraram e não achava os seus filhos pequenos na multidão. Não viu o réu Ricardo depredando viaturas ou ameaçando os guardas municipais (mídia digital).

Como se vê, o conjunto probatório reunido

nos autos comprovou a ocorrência dos delitos de resistência e de ameaça, pois os agentes públicos inquiridos deixaram certo ter o apelante (réu Ricardo) resistido e incitado populares a também resistirem à prisão de Marlon, bem como ameaçado o guarda municipal Thiago.

No caso em pauta, cabe observar não haver razão para se duvidar da palavra dos agentes públicos inquiridos, pois nada de concreto se demonstrou que pudesse tisonar de parcialidade a segura e harmoniosa narrativa deles, até porque não tinham motivo para, levianamente, imputar delitos de tal gravidade a um inocente, pois nenhum proveito isso lhes traria.

A propósito, cabe lembrar prevalecer a presunção de que os agentes públicos agem no cumprimento do dever e nos limites da legalidade, merecendo prestígio a palavra deles quando dão conta de suas atividades no combate e repressão à criminalidade, de modo que essa prova era mesmo suficiente para justificar o acolhimento da acusação.

O colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu que *“o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos.”* (HC nº 74.608-0, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 18.02.97, D.O.U. de 11.04.97, p. 12.189).

Como já assentou o colendo Superior Tribunal de Justiça sobre esse tema, *“Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes” (AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/6/2021).* **(AgRg no AREsp nº 1.828.934/SE, 5ª Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 26.10.2021, DJe de 03.11.2021).**

No caso dos autos, não há falar em ausência de individualização da conduta do réu Ricardo quanto ao delito de resistência, pois os agentes públicos, de maneira uníssona, relataram ter ele se oposto à prisão de Marlon juntamente com o réu Renan, seu enteado, incitando as demais pessoas que ali estavam a também obstruírem o ato, inclusive por meio de violência.

Bem por isso, também não comporta acolhimento a alegação de atipicidade da conduta relativa ao crime de resistência, sob a alegação de ter havido mera resistência passiva, até mesmo porque o apelante efetivamente resistiu à prisão de terceira pessoa, qual seja, seu amigo Marlon.

Além disso, embora não tenha sido o guarda municipal Thiago ouvido em Juízo, o seu relato na fase inquisitiva, no sentido de que foi ameaçado pelo réu Ricardo, foi confirmado sob o crivo do contraditório pelas palavras do guarda municipal Márcio e do policial militar Luís Fernando, os quais afirmaram terem presenciado o momento em que o ora apelante

ameaçou o companheiro deles, inclusive dizendo ser integrante de facção criminosa, o que era suficiente para justificar o acolhimento da acusação.

Contudo, merece acolhida o pleito de reconhecimento da consunção entre os delitos de resistência e de ameaça, pois da análise dos autos se depreende ter o réu Ricardo se oposto à prisão de Marlon, ocasião em que ameaçou um dos guardas municipais, tudo isso em um mesmo contexto fático, de forma sucessiva e com nexo de dependência entre as ações, pois realizadas com o mesmo fim, que era o de evitar a efetivação do ato legal, razão pela qual deve ser a ameaça absorvida pelo delito de resistência, como requerido pela combativa defesa.

Assim, com base no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, cabe absolver o réu Ricardo da acusação da prática do delito previsto no artigo 147 do Código Penal.

Por outro lado, é bem de ver que o conjunto probatório reunido não se revelou suficiente para o reconhecimento de que o réu Ricardo tenha sido o responsável por causar os danos constatados nas viaturas.

De fato, embora tenham relatado o comportamento violento e ameaçador do réu Ricardo na ocasião, os agentes públicos em Juízo não souberam identificar o responsável pelos danos nos automóveis, tendo o apelante negado a prática deste delito sempre que interrogado.

Embora seja possível afirmar que o réu Ricardo estaria à frente do tumulto causado com a prisão de

Marlon, em Juízo não foi produzida prova segura para que pudesse servir de base para uma condenação quanto ao crime de dano qualificado.

Diante disso, embora possível que esse réu estivesse envolvido na prática do crime aqui versado, prova segura disso efetivamente não foi realizada e, como é cediço, em Direito Penal a culpabilidade não se presume e deve ficar bem demonstrada, acima de uma suspeita razoável, a isso não bastando meras conjecturas ou presunções.

Assim, conclui-se que os elementos de convicção reunidos se mostraram insuficientes para ensejar a condenação do apelante pelo delito de dano, pois para tanto haveria de se reunir prova concreta, firme e indubitosa, aqui não produzida, sendo oportuno lembrar a lição de R. Garraud, no sentido de que *“O processo penal tem por ponto de partida uma suspeita, em que se funda a acusação e toda a obra do processo tende a transformar esta suspeita em certeza. Se este fim não é atingido, o processo não pode ter por resultado uma condenação”* (**Compêndio de Direito Criminal, vol. II, Lisboa, Clássica Editora, p. 169**).

Quanto à dosimetria, verifica-se que a pena-base para o delito de resistência em razão dos maus antecedentes do apelante, foi fixada com critério e moderação, em um sexto acima do menor patamar legal para a espécie e em seguida aumentada em um sexto pela incidência da agravante da reincidência, o que a levaria ao total de dois meses e vinte e um dias de detenção.

Porém, constou da sentença que a pena para o crime de resistência foi fixada em definitivo em dois meses

e vinte dias de detenção, de modo que, à míngua de recurso do Ministério Público nada se pode agora alterar, para não se incidir em indevida “*reformatio in pejus*”.

Além disso, cabe excluir a pena de multa fixada pela douta magistrada sentenciante, pois ela não é prevista no preceito secundário do artigo 329, “*caput*”, do Código Penal.

A substituição da pena carcerária por sanção restritiva de direito era mesmo incabível, por expressa vedação legal, diante dos maus antecedentes e da reincidência do réu e, também, por se tratar de infração penal cometida com violência ou grave ameaça à pessoa. A reincidência do réu também impediu o “*sursis*” e bem justificou o regime prisional inicial semiaberto, que fica mantido, pois adequado ao caso dos autos.

Portanto, para os fins especificados, o parcial provimento do recurso se impõe.

3. Destarte, pelo meu voto, dá-se parcial provimento ao recurso do réu Renan Arruda Oliveira para, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, absolvê-lo da imputação do delito previsto no artigo 163, parágrafo único, III, do Código Penal, e com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, absolvê-lo quanto ao crime de ameaça, bem como para, quanto ao delito de resistência, afastar a multa imposta, por falta de previsão legal, mantida, no mais, a sentença.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
- Relator -